

a partir da publicação deste Decreto.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 29 de julho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

  
MAURO MENDES  
Governador do Estado

  
MAURO CARVALHO JÚNIOR  
Secretário-Chefe da Casa Civil

  
ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS  
Secretário de Estado de Segurança Pública

\*Republica-se por ter saído incorreto no D.O.E. de 30.07.2021, pág. 09.

DECRETO Nº 1.071, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

**Institui o Programa Estadual de Investimento para melhoria dos Aeródromos Públicos - MAIS MT AERÓDROMOS PÚBLICOS e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, III, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a extensão territorial do Estado de Mato Grosso de aproximadamente 903.357 km<sup>2</sup> (novecentos e três mil, trezentos e cinquenta e sete quilômetros quadrados);

**CONSIDERANDO** o potencial turístico da fauna e flora local, bem como os diversos atrativos naturais espalhados por todo o território mato-grossense;

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade de utilização de aeronaves para o combate aos recorrentes incêndios florestais, bem como para o incremento da produtividade de cultivos agrícolas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fomentar a geração de emprego e renda através de investimentos em infraestrutura;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer parcerias operacionais e efetivas para promover melhorias nos aeródromos públicos,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Investimento para melhoria dos Aeródromos Públicos - MAIS MT AERÓDROMOS PÚBLICOS, com o objetivo de disponibilizar recursos financeiros aos municípios interessados, para elaboração de projetos de engenharia, execução de obras de pavimentação, recuperação de pavimento asfáltico, cercamento e/ou instalação de sistemas elétricos, tais como balizamento luminoso e auxílios visuais em aeródromos públicos.

**Parágrafo único** Para fins deste Decreto entende-se como aeródromo público, toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves.

**Art. 2º** O Programa terá duração de 18 (dezoito) meses e será financiado com recursos alocados na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, a quem compete a gestão das ações do Programa.

**Art. 3º** Para aderir ao Programa, os municípios selecionados deverão formalizar junto a SINFRA a solicitação de parceria para repasse de recursos financeiros mediante celebração de convênio, contendo os seguintes documentos:

I - Ofício de manifestação de interesse do Município direcionado ao Secretário de Infraestrutura e Logística;

II - Proposta/Plano de Trabalho elaborado no Sistema de

Gerenciamento de Convênios;

III - Certidão de Habilitação Plena no Sistema SIGCON;

IV - Apresentar documentação de regularidade do aeródromo junto à ANAC, seguindo todos os Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil - RBAC pertinentes;

V - Projeto Básico e/ou executivo, elaborado de acordo com as orientações contidas na Orientação Técnica (OT) - IBR 01/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP e com as normas da Agência Nacional de Aviação Civil, conforme projeto tipo definido pela SINFRA acompanhado de:

a) Memória de Cálculo;

b) Memorial descritivo;

c) Planilha Orçamentária contendo a especificação, quantitativo e preços unitários dos materiais necessários, de acordo com a tabela de preços do SINAPI/SICRO;

d) Cronograma Físico-Financeiro;

e) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de elaboração pelo engenheiro responsável;

f) Termo de aprovação do projeto, assinada pelo responsável técnico do projeto e pelo gestor do Município, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado ou Diário de Contas do TCE;

g) Planta e mapa do aeródromo público a ser beneficiados e as respectivas metragens (m<sup>2</sup>/Km);

h) Relatório fotográfico colorido e georreferenciado em graus, minutos e segundos (formato DDD°, MM' SS') com a descrição do aeródromo público e a situação do pavimento existente (se houver);

VI - Licença Ambiental Trifásica, Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação), conforme Decreto nº 695/2020;

VII - Declaração de não Duplicidade de Convênio para execução do mesmo objeto, assinada pelo gestor do Município.

**§ 1º** Para celebração de convênios destinados a elaboração de projetos não serão necessários os documentos elencados nos incisos V e VI.

**§ 2º** Para celebração e fiscalização dos convênios de repasse dos recursos financeiros deverão ser observadas todas as regras estabelecidas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015, de 23 fevereiro de 2015, ou norma que vier a lhe substituir, exceto naquilo que for contrário ao presente Decreto.

**Art. 4º** Compete à SINFRA a celebração do convênio e a disponibilização de recursos financeiros necessários, conforme pactuado, para execução das obras e serviços.

**Art. 5º** A responsabilidade técnica pela execução de todas as etapas dos serviços será do Município conveniente, podendo o responsável técnico e o gestor do município responder civil e criminalmente quando comprovada a execução em desconformidade com as Normas Técnicas e Especificações de Serviços.

**§ 1º** Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, o Conveniente dela dará ciência ao Concedente, aos órgãos de controle, e, havendo fundada suspeita de crime ou de improbidade administrativa, ao Ministério Público Estadual.

**§ 2º** A fiscalização pelo Município conveniente consiste na atividade administrativa realizada de modo sistemático, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em especial aos requisitos qualitativos da prestação do serviço/aquisição de materiais.

**Art. 6º** A fiscalização do Concedente, realizada pela SINFRA, se dará por meio da análise do relatório fotográfico colorido e georreferenciado em graus, minutos e segundos (formato DDD°, MM' SS') com a descrição dos locais onde foram utilizados os materiais e insumos fornecidos, comparando-a com os dados constantes do Plano de Trabalho.

**Art. 7º** A SINFRA poderá expedir atos normativos e administrativos complementares que se fizerem necessários à aplicação deste Decreto.

**Art. 8º** Fica revogado o Decreto nº 1.023, de 28 de julho de 2021.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT 19 de agosto de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



**MAURO CARVALHO JÚNIOR**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



**MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

DECRETO Nº 1.072, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

**Altera os Decretos nº 529, de 19 de abril de 2016 e nº 695, de 29 de outubro de 2020.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo nº294132/2021, e

**CONSIDERANDO** o que disciplina a Lei Complementar nº 592/2017, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 668, de 24 de julho de 2020;

**CONSIDERANDO** que as atividades de manutenção ou conservação de rodovias e estradas estaduais e municipais já implantadas, pavimentadas e não pavimentadas, compreende ações que não implicam em impactos relevantes que possam causar efetiva ou potencial poluição e tampouco causa degradação ambiental;

**CONSIDERANDO** que as atividades de restauração ou reparação de rodovias e estradas estaduais e municipais já implantadas, pavimentadas e não pavimentadas, são consideradas de reduzido potencial poluidor/degradador;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar o procedimento ao que disciplina o Decreto n. 697, de 03, de novembro de 2020, que "Regulamenta o procedimento de licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, e dá outras providências";

**CONSIDERANDO** a necessidade de corrigir o disposto nos Anexos II e IV do Decreto n. 695, de 29, de outubro de 2020, que "Regulamenta os procedimentos de lançamento e cobrança das taxas decorrentes da prestação de serviço público e/ou exercício do poder de polícia em matéria ambiental, bem como define os empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental e dá outras providências".

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica alterado o *caput* e o parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 529, de 19/04/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** As atividades de recuperação e restauração de rodovias e estradas estaduais e municipais pavimentadas e não pavimentadas, já implantadas, serão licenciadas junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, pela Licença de Adesão e Compromisso.

**Parágrafo único** São de inteira responsabilidade do requerente as declarações e dados apresentados no licenciamento, podendo responder administrativa, civil e penalmente em caso de falsidade ou fraude.”

**Art. 2º** Fica alterado o *caput* do artigo 4º do Decreto nº 529, de 19/04/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** Nas atividades de manutenção e conservação de rodovias e estradas municipais e estaduais, pavimentadas e não pavimentadas, não sujeitas a licenciamento ambiental, desde que localizadas integralmente na faixa de domínio, estão incluídos os serviços de:

(...)”

**Art. 3º** Fica alterado artigo 5º do Decreto nº 529, de 19/04/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º** Considera-se atividades de recuperação e restauração de rodovias e estradas municipais e estaduais, pavimentadas e não pavimentadas, o exercício das ações abaixo relacionadas quando realizadas isoladamente ou associada às atividades elencadas no art. 4º; desde que localizadas integralmente na faixa de domínio:

(...)”

**Art. 4º** Ficam alterados os itens 83 e 86 do Anexo II, do Decreto nº 695, de 29 de outubro de 2020 que trata das Atividades e Empreendimentos de Reduzido Impacto Passíveis de Licença Por Adesão e Compromisso - LAC, passando a vigorar com a seguinte redação:

INFRAESTRUTURA	83	Recuperação, restauração e melhoria de Rodovia e Estrada Vicinal pavimentada;	Toda extensão da malha viária	BAIXO	4211-1/01
	86	Recuperação, restauração e melhoria de rodovias e estradas vicinais públicas ou privadas não pavimentadas	Todo	BAIXO	4211-1/06

**Art. 5º** Fica alterado o item 158 do Anexo IV, do Decreto n. 695, de 29 de outubro de 2020, que trata das Atividades e Empreendimentos Passíveis de Licenciamento Trifásico, passando a vigorar com a seguinte redação:

INFRAESTRUTURA	158	Restauração de vias férreas e aeroportos	Todo	ALTO	4211-1/05
----------------	-----	--	------	------	-----------

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de agosto de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



**MAURO CARVALHO JÚNIOR**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



**MAUREN LAZZARETTI**  
Secretária de Estado de Meio Ambiente